



# ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

### **PARECER PRÉVIO AO PROJETO DE LEI Nº 14/2015**

#### **RELATÓRIO**

De autoria do **Executivo Municipal**, este projeto cria o Programa de incentivos ao tomador de serviços, denominado “Nota Londrina”, e dá outras providências:

A justificativa da proposta de lei traz o seguinte texto:

*“O programa de incentivo em questão, que recebeu a denominação de “Nota Londrina”, inspira-se em programas implementados em outras unidades da Federação. Esse tipo de programa fundamenta-se no interesse da política fiscal de tributação, arrecadação e fiscalização e visa estimular, educar e conscientizar os cidadãos, tomadores de serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e o direito à exigência da nota fiscal de serviços.*

*O incentivo proposto, diretamente oferecido a pessoas físicas ou condomínios edifícios londrinenses, consistirá na possibilidade do tomador de serviços utilizar como crédito para fins de abatimento no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU parte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN gerado e pago em função da contratação de serviços de um prestador local.*

*O projeto em tela apresenta as características principais do programa, fornece as ferramentas para sua gestão e autoriza o Executivo não apenas a regular o incentivo como também promover ações voltadas à educação fiscal do cidadãos londrinenses.*

*Avalia-se que o valor dos créditos concedidos para abatimento do IPTU não representarão significativo impacto orçamentário, vez que se espera incremento na arrecadação do ISS, devido à diminuição da informalidade, pelo cumprimento das obrigações acessórias correspondentes.*

*A ideia é combater a inadimplência e a sonegação fiscal, através de um estímulo tributário ao tomador de serviço, assegurando à Administração um maior controle das empresas que estão prestando serviços no Município.*

*É justamente esta a motivação para a escolha dos beneficiários do programa, que restringiu sua aplicação às pessoas físicas e aos condomínios edifícios, público alvo dos maiores índices de sonegação fiscal de ISS no Município.*

*Desta forma, segundo consta do Parecer da Auditoria Tributária da SMF, houve plena observância às previsões da LRF, estando o presente processo instruído com uma estimativa de impacto e projeção do cenário para os exercícios de 2015, 2016 e 2017.*

*Convém salientar, ainda, que a concessão dos incentivos tributários se dará tão somente com a edição de Decreto Municipal que regulamentará o funcionamento*



## ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*do Programa Nota Londrina, tratando-se a presente tão somente de um autorização legal para sua futura implantação.*

*Resta frisar que o programa pode eventualmente gerar incremento de arrecadação, inclusive em outros segmentos de tomadores, devido a diversos reflexos oriundos de uma possível elevação no nível de formalização das operações.*

*Com a adoção das mencionadas medidas espera-se poder aperfeiçoar a relação Estado-contribuinte, ampliar a base arrecadatória sem aumento da carga tributária, e aprimorar as ferramentas de administração do ISS, ofertando, também, melhores condições de cumprimento das obrigações tributárias pelos sujeitos de direito envolvidos.*

*Trata-se de uma política de cunho extrafiscal, voltada para a utilização do tributo não apenas para a percepção de valores, mas também para o incentivo (aquecimento) ou desaquecimento de determinada atividade/condução econômica.”*

Constam do projeto pareceres da Controladoria-Geral do Município, da Procuradoria-Geral do Município e da Auditoria Tributária do Município.

### **VOTO DA COMISSÃO**

O presente projeto de lei autoriza o Município a instituir programa de incentivo à emissão da nota fiscal de serviços (sujeitas ao Imposto Sobre Serviços – ISS), destinado a pessoas físicas e a condomínios edilícios, com o objetivo de ampliar a arrecadação e também estimular, educar e conscientizar os cidadãos, tomadores dos serviços, quanto à importância socioeconômica dos tributos e do direito à exigência do documento fiscal.

Ocorre que o incentivo previsto no projeto possibilita a seu beneficiário (pessoas físicas e condomínios edilícios) o abatimento do Imposto Predial e Territorial Urbana – IPTU de imóvel localizado no território do Município de Londrina.

Ao possibilitar o abatimento do IPTU, a proposta implica na renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*



## ***Câmara Municipal de Londrina*** ***Estado do Paraná***

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*

*II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.*

*§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:*

*I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos no incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*

*II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”*

Também a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 12.134/2014), em seu art. 70, estabelece que:

*“Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, de alteração de alíquota ou de modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.”*

Desta forma, pelo disposto na legislação supra, para que o projeto esteja em condições de ser submetido ao Plenário da Casa, deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, com o demonstrativo que evidencie a não afetação das metas de resultado nominal e primário e por, pelo menos, uma das seguintes condições:

- Demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias; **ou**



***Câmara Municipal de Londrina***  
***Estado do Paraná***

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

- Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O parecer da Auditoria Tributária (folhas 23 a 37 do projeto de lei) apresenta três cenários de impacto orçamentário-financeiro: dois deles com incremento na arrecadação do ISS maior que os abatimentos do IPTU e um terceiro em que as deduções do IPTU serão maiores que o incremento na arrecadação do ISS.

Neste último cenário, qual será a compensação de que trata o inciso II do art. 14 da LRF? O projeto não está instruído com esta informação.

Recomendamos, portanto, seja definido apenas o cenário que terá a maior probabilidade de ocorrer e apresentada, se for o caso, a compensação obrigatória.

Pelo exposto, emitimos parecer prévio ao projeto, a fim de possibilitar ao Executivo a complementação das informações, quais sejam:

- a) Definir qual será o provável impacto orçamentário-financeiro para 2015, 2016 e 2017;
- b) Demonstrar que a proposta não afetará as metas de resultado nominal e primário previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) Demonstrar, se for o caso, que a renúncia foi ou será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) Demonstrar, se for o caso, medidas de compensação.

Após o que, retorne-se a esta Comissão para parecer definitivo.

Sala das Sessões, 3 de junho de 2015.

A COMISSÃO:

**Mario Takahashi**  
*Presidente*

**Roque Neto**  
*Vice-Presidente/Relator*

**Gustavo Richa**  
*Membro*